



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

## LEI Nº 1.973 DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

**“Institui o Programa de Benefícios Fiscais, e dá outras providências.”**

**Maurício Lofrano Geraldo**, Prefeito Municipal de Taiacu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

### **LEI:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2.022 lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não com a finalidade de firmar acordo com os devedores.

**Artigo 2º** - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma.

**Artigo 3º** - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

**Artigo 4º** - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

**Parágrafo Único** – Compete exclusivamente ao contribuinte/devedor diligenciar a retirada de seu nome junto aos órgãos negativação e/ou cadastros de restrição ao crédito.

**Artigo 5º** - Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2.023.

**§ 1º** - A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

**§ 2º** - Os juros e as multas serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2.022, na seguinte forma:

- I. Para pagamento à vista, ou em até 03 (três) parcelas mensais, com desconto de 100% (cem por cento), sobre os juros e multa incidentes sobre a dívida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

## II. Para pagamento de forma parcelada:

- a) De 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 90% (noventa por cento), sobre os juros e multa incidentes sobre a dívida.
- b) De 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 80% (oitenta por cento), sobre os juros e multa incidentes sobre a dívida.
- c) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 70% (setenta por cento) sobre os juros e multa incidentes sobre a dívida.
- d) De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os juros e multa incidentes sobre a dívida.

§ 3º - Para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento de no mínimo 30% (trinta por cento) de seus débitos consolidados.

**Artigo 6º** - O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

**Artigo 7º** - Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11, que tem aplicação geral e irrestrita.

**Artigo 8º**- A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência ou suspensão da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

**Artigo 9º**: O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas, pela ajustadas inadimplência no pagamento das parcelas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

**Parágrafo Único** – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Artigo 10** - O prazo de adesão ao Programa será de 01 de janeiro de 2.023 até 31 de dezembro de 2.023.

**Art. 11:** O contribuinte inscrito no cadastro de Atividade Econômica e Social, especialmente ISS, Licença, Taxa de Controle e Fiscalização, que comprovar a paralisação das atividades terá cancelada a respectiva inscrição e a extinção de eventuais débitos tributários indevidamente lançados no cadastro municipal.

**Artigo 12** - O setor técnico da Prefeitura procederá em 120 (cento e vinte) dias, o recadastramento de todos os inscritos no Cadastro de Atividade Econômica e Social, suspendendo de ofício aquelas que não regularizarem o exercício de atividade, nesse período.

**Parágrafo Único** – A suspensão da inscrição e a consequente extinção do crédito tributário implicarão na criação de arquivo temporário, podendo o interessado, a qualquer momento, reativar a mesma, após o pagamento do tributo devido, desde o início do período de suspensão.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 13** - Ao Anexo II a que se refere a Lei nº 1888, 30 de setembro de 2021, que aprovou o Plano Plurianual de Taiacu, para o quadriênio 2022/2025, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº 0011, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

**Artigo 14** - Ao Anexo V a que se refere a Lei nº 1960, de 27 de outubro de 2022, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Taiacu, para o Exercício de 2023, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº. 0011, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

**Artigo 15:** O documento identificado como “Demonstrativo VII – Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita” que integra o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1960, de 27 de outubro de 2.022, fica alterado, na conformidade com o novo quadro que integra a presente lei.

**Artigo 16:** À Lei nº 1.964, de 09 de dezembro de 2022, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Taiacu para o exercício de 2023, ficam incluídos os seguintes anexos:

- I. Demonstrativo a que alude o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

- II.** Demonstrativo que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na conformidade com o que dispõe o artigo 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 17:** O município de Taiacu observará no que tange aos honorários de sucumbência processual, o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.906/94.

**Parágrafo único** – Os valores referentes à sucumbência, inclusive os seus acréscimos legais, pertencerão aos advogados regularmente constituídos pelo Município para a causa e que estejam em pleno e efetivo exercício dessa função.

**Artigo 18** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiacu, 26 de janeiro de 2.022.

**Maurício Lofrano Geraldo**  
**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio na sede da Prefeitura, com publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação.

Julia Gomes dos Santos  
Resp. p/ Secretaria Geral.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

## ANEXO II

### PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PPA DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

|                     |   |
|---------------------|---|
| ÓRGÃO               | PODER EXECUTIVO   |
| TIPO DE PROJETO     | INICIAL/INCLUSÃO  |
| PROGRAMA            | BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS  |
| CÓDIGO DO PROGRAMA  | 0011  |
| UNIDADE RESPONSÁVEL | ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  |
| CÓDIGO DA UNIDADE   | 02.01.01.00   |
| OBJETIVO            | Instituição de Programa de Benefícios Fiscais Especiais   |
| JUSTIFICATIVA       | Criar mecanismos que possibilitem a redução do estoque da dívida ativa do município e promovam incremento na arrecadação municipal. |

| METAS  |                            |                |               |
|--|----------------------------|----------------|---------------|
| INDICADORES  | UNIDADE DE MEDIDA          | INDICE RECENTE | INDICE FUTURO |
| Redução do estoque da dívida ativa e incremento da receita tributária ou não tributária própria. | Cadastros de Inadimplentes | 100%           | 85%           |
|  |                            |                |               |

| PREVISÃO DE EVOLUÇÃO DE INDICADORES          |      |      |      |      |
|--|------|------|------|------|
| INDICADORES                                  | 2019 | 2020 | 2021 | 2023 |
| Diminuição direta de cadastros inadimplentes | ---  | ---  | ---  | 15%  |

Taiacú, 06 de janeiro de 2.023.

Maurício Lofrano Geraldo  
Prefeito Municipal

CLAUDIO MARCIANO DA SILVA  
TC-CRC 1SP179121/O-9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

## ANEXO V

### PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

|                     |   |
|---------------------|---|
| ÓRGÃO               | PODER EXECUTIVO   |
| TIPO DE PROJETO     | INICIAL/INCLUSÃO  |
| PROGRAMA            | BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS  |
| CÓDIGO DO PROGRAMA  | 0011  |
| UNIDADE RESPONSÁVEL | ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  |
| CÓDIGO DA UNIDADE   | 02.01.01.00   |
| OBJETIVO            | Instituição de Programa de Benefícios Fiscais Especiais   |
| JUSTIFICATIVA       | Criar mecanismos que possibilitem a redução do estoque da dívida ativa do município e promovam incremento na arrecadação municipal. |

| METAS   |                            |                |               |
|---|----------------------------|----------------|---------------|
| INDICADORES   | UNIDADE DE MEDIDA          | INDICE RECENTE | INDICE FUTURO |
| Redução do estoque da dívida ativa e incremento da receita tributária ou não tributária própria | Cadastros de Inadimplentes | 100%           | 85%           |
|   |                            |                |               |

| PREVISÃO DE EVOLUÇÃO DE INDICADORES          |      |
|--|------|
| INDICADORES                                  | 2023 |
| Diminuição direta de cadastros inadimplentes | 15%  |

Taiacu, 06 de janeiro de 2.023.

**MAURÍCIO LOFRANO GERALDO**  
Prefeito Municipal

**CLAUDIO MARCIANO DA SILVA**  
TC-CRC 1SP179121/O-9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.

TAIACU - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

## LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023

### ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receitas

LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

## LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023

### ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receitas

LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

|           |        |           |      |
|-----------|--------|-----------|------|
| MUNICÍPIO | TAIACU | EXERCÍCIO | 2023 |
|-----------|--------|-----------|------|

| PROGRAMA<br>"P.B.F.E."  | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA  |                   |                   | MEDIDAS<br>DE COMPENSAÇÃO |  |
|---|---|-------------------|-------------------|---------------------------|--|
|   | Tributos/Tarifas<br>Atingidos   | 2023<br>R\$       | 2024<br>R\$       |                           | 2025<br>R\$  |
| 1. Recuperação<br>Fiscal  | Atinge todos os contribuintes inscritos em dívida ativa até 31/12/2022 referente aos tributos municipais e concede anistia total / parcial de multa e juros por tempo determinado para pagamento dos débitos. | 286.669,38        | 243.668,98        | 207.118,64                | 1-Redução das despesas de investimentos, e/ou;<br>2-Instituição de mecanismos para melhoria de cobrança, e/ou;<br>3-Estímulos à diminuição de evasão mediante adoção de novos critérios para cobrança antes da inscrição, e/ou;<br>4-Projeção dos valores a serem renunciados na previsão de receitas da LOA (Artigo 26, da LDO 2023). |
| <b>TOTAL DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA<br/>(Base de dados para cálculos – 31/12/2021)</b> |   | <b>286.669,38</b> | <b>243.668,98</b> | <b>207.118,64</b>         |  |

- 1) Projeção da redução dos acréscimos legais (multa e juros) calculada sobre o valor de 15% (quinze por cento) das multas e juros do total líquido da dívida ativa existente em 31/12/2021, estimando-se uma adesão estimada de 15% (quinze por cento), considerando que este montante será negociado no bojo do Programa de Recuperação de Créditos Municipais a ser implantado.
- 2) Há também que salientar que a implantação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais não afetará o cumprimento das metas de resultados fiscais, podendo até mesmo contribuir para a sua elevação, dada a possibilidade de ampliação da arrecadação de receitas cuja previsão de arrecadação ocorreu tão somente nas leis orçamentárias dos exercícios anteriores.
- 3) De igual forma, em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o montante da previsão de renúncia (anistia e isenção) deixou de ser considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Artigo 26, § 2º da LDO 2023). Atendida a premissa estabelecida no inciso I do art. 14 da LRF e sendo exigido o cumprimento apenas alternativamente dos incisos do artigo retro, não há que se cogitar na majoração de qualquer outro tributo ou contribuição.
- 4) Ainda assim, agindo com extremada cautela, a Municipalidade se reservou no direito de promover a redução de despesas de investimentos caso essa medida se mostre necessária para manutenção do equilíbrio fiscal.

Taiacu, 06 de janeiro de 2023.

|  |  |
|--|--|
| <b>MAURÍCIO LOFRANO GERALDO<br/>PREFEITO MUNICIPAL</b> | <b>CLAUDIO MARCIANO DA<br/>SILVA<br/>TC-CRC-1SP179.121/O-9</b> |
|--|--|



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

Lei Orçamentária Anual – Exercício 2023

## DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Constituição Federal - Art. 156, § 6º**

**LRF – Art. 5º, inciso II.**

**1) FUNDAMENTAÇÃO:** O presente demonstrativo foi elaborado em conformidade com o disposto na seguinte legislação:

- a. CF – Art. 165, § 6º, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; e
- b. LRF – Art. 5º, inciso II, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**2) APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO:** No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, compreende anistia, remissão, subsídio de tributos ou contribuições, e outros benefícios que como, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada respondam a tratamento diferenciado.

Em assim sendo, a Prefeitura Municipal, por intermédio de seus profissionais técnicos, elaborou esse demonstrativo, em compatibilidade com a parte referente aos benefícios de natureza tributária, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023.

Para a elaboração deste demonstrativo foram considerados como benefícios tributários àqueles que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

- a) Muito embora implique no cancelamento de acessórios, aumentem a arrecadação potencial de tributos;
- b) Ampliem as possibilidades de os contribuintes quitarem seus débitos para com o Fisco Municipal;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÁÇU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.  
TAIÁÇU - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

- c) Constituem, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Ao cumprir esse importante preceito constitucional, a Prefeitura Municipal está contribuindo para tornar cada vez mais transparente a administração das Finanças Públicas, na medida em que busca aprimorar a avaliação do montante de tributos (no caso, acessórios – multa e juros) cujo pagamento a legislação tributária permite dispensar ou reduzir, em favor de regiões e/ou setores econômicos (todos os contribuintes inscritos em dívida ativa), bem como enseja, por outro lado, que a iniciativa privada participe da execução de tarefas que a sociedade considera importantes do ponto de vista econômico e social.

É de se ressaltar que, apresentando este Demonstrativo, estamos, certamente, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições de aferir os benefícios e os custos dessa renúncia fiscal.

Finalmente, ressaltamos que a execução da medida ora proposta implicará num aumento da arrecadação c/c a redução do estoque da dívida ativa, num momento em que o Poder Público em geral, principalmente, os Municípios, se deparam com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais.

- 3) **COMPOSIÇÃO DO DEMONSTRATIVO:** Para o exercício financeiro de 2023, o Município previu a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária, mediante:
- a. Programa de Recuperação de Créditos Municipais que atingirá todos os contribuintes inscritos em dívida ativa e anistiará de maneira total os valores provenientes de multa e juros para pagamento dos débitos incidente sobre todos os tributos e contribuições municipais.

| <b>PROGRAMA “P.B.F.E.”</b>                          | <b>2023</b> |
|---|-------------|
| 1 - Redução total de multa e juros da dívida ativa. | 286.669,38  |

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia não foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, motivo pelo qual não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

RUA RAUL MAÇONE, Nº 306 – CENTRO - CEP 14.725-000.

TAIAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ Nº 44.544.690/0001-15

Demais disso, a previsão dos benefícios fiscais será concedida através de Lei Específica a que alude o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, bem como acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes a teor do art. 14, “caput” da LRF.

- 4) **DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:** Muito embora a implantação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais contenha forte expectativa de que não afetará o cumprimento das metas de resultados fiscais, podendo até mesmo contribuir para a sua elevação, dada a possibilidade de ampliação da arrecadação de receitas cuja previsão de arrecadação ocorreu tão somente nas leis orçamentárias dos exercícios anteriores, agindo com extremada cautela, a Municipalidade inseriu no rol das medidas de compensação à renúncia de receita que será implementada no exercício de 2023, contemplando na LDO em anexo próprio a redução das despesas de investimentos e a projeção dos valores a serem renunciados na previsão de receitas da LOA para o exercício, medidas que foram aplicadas de maneira concomitante de modo a garantir o perfeito equilíbrio entre as receitas e despesas a que alude o art. 4º, inciso I, “a” da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Por fim, registramos que por ocasião da implantação do benefício assegurados nos demonstrativos do PPA, LDO e da LOA, o Executivo Municipal fará cumprir os dispositivos legais pertinentes de forma a garantir que sejam atingidas, em sua plenitude as metas de resultados fiscais.

**Taiacu, 06 de janeiro de 2.023.**

**MAURÍCIO LOFRANO GERALDO**  
Prefeito Municipal

**CLAUDIO MARCIANO DA SILVA**  
TC-CRC 1SP179121/O-9